



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 8499/2021

Brasília, 14 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança n. 37972

IMPTE.(S) : FLAVIO WERNECK NOCE DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : ADOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência, para que, querendo, sejam prestadas informações.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**PERECIMENTO IMEDIATO
DO DIREITO**

FLÁVIO WERNECK, Diplomata , brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 079.744.557-99, residente e domiciliado SQN 108, K, 201, Brasília/DF, neste ato representado pela Advocacia-Geral da União, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 9.028/1995, e no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, bem como no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, vem, perante essa Suprema Corte, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA
com pedido de medida liminar,

Contra ato ilegal praticado pelo **Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI DA PANDEMIA)**, considerando a aprovação pela Comissão do Requerimento nº 758/2021 que autorizou, de maneira absolutamente ilegal e arbitrária, a quebra de sigilo telefônico e telemático do impetrante, o que enseja a concessão imediata da segurança com base nas razões de fato e de direito, a seguir aduzidas:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

I – DA REPRESENTAÇÃO PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

A representação judicial de agentes públicos encontra-se prevista no art. 22 da Lei 9.028/95¹ e disciplinada, pelo Advogado-Geral da União, por meio da Portaria AGU nº 428/2019.

Consoante se extrai do art. 22 da Lei 9.028/95, a Advocacia-Geral da União fica **autorizada a representar judicialmente** os titulares dos Ministérios, inclusive ex-ocupantes, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos.

No mesmo sentido, o artigo 3º, incisos IV e XVII, da Portaria AGU nº 428/2019 disciplina que a Advocacia-Geral da União poderá representar em juízo, observadas suas competências, os ex-ocupantes do cargo de Ministro de Estado.

¹ Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda: (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Assim, confirma-se que o impetrante está inserido entre aqueles que podem ser representados judicialmente pela AGU, uma vez que ocupou o cargo de Assessor de Relações Internacionais do então Ministro de Estado da Saúde, Eduardo Pazzuelo, à época dos fatos apurados na Comissão Parlamentar de Inquérito.

II – DOS FATOS

Na ocasião do julgamento da medida cautelar no Mandado de Segurança nº 37.760, o Plenário dessa Suprema Corte, por maioria de votos, ratificou a liminar deferida pelo Sr. Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO para determinar ao Presidente do Senado Federal a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24.

Na sessão remota do dia 13 de abril de 2021, o Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, fez a leitura do requerimento que determina a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid-19 (CPI da Pandemia), cujo objeto, inicialmente destinado à investigação de supostas ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento à pandemia, com ênfase àquelas relacionadas à crise sanitária em Manaus, engloba também, por peticionamento ofertado pelo Senador Eduardo Girão, a apuração dos repasses da União a estados e municípios para ações de prevenção e combate ao vírus.

Portanto, a finalidade da referida Comissão, após a análise conjunta dos requerimentos SF/21139.59425-24 e SF/21259.95668-45, restou assim configurada:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Iniciados os trabalhos em 04 de maio do corrente ano, a Comissão tem tomado depoimentos de diversas autoridades.

Ressalte-se, entretanto, que o impetrante sequer foi convidado a prestar esclarecimentos como testemunha na referida comissão parlamentar de inquérito. Ou seja, em momento algum, o impetrante foi instado a comparecer à citada comissão para esclarecer qualquer fato ou dado relacionado ao exercício das suas funções.

Entretanto, a despeito da referida ausência como testemunha, de forma completamente inesperada no dia de ontem (10 de junho de 2021), a imprensa noticiou que teria sido deliberada a quebra dos sigilos telefônico e telemático do impetrante². Relativamente a esses fatos, é que se insurge a presente impetração, de forma a resguardar as garantias mínimas e fundamentais do impetrante.

² “CPI aprova quebra de sigilos de Pazuello, Ernesto Araújo e de secretários do Ministério da Saúde: Requerimentos aprovados pedem transferência do sigilo telefônico e telemático de alvos da investigação. Também foram aprovadas quebras de sigilo bancário e fiscal de empresas de publicidade”, disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/10/cpi-quebra-sigilos-de-pazuello-ernesto-araujo-e-de-secretarios-do-ministerio-da-saude.ghtml>.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

II – DO DIREITO

II.I. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA COMPETÊNCIA DO STF

A Constituição da República prevê o cabimento do mandado de segurança para “*proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corporus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (art. 5º, LXIX).

Em teor relativamente semelhante, dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o “*mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*” (art. 1º).

Assim, estando presente ato do poder público, é possível acionar o Poder Judiciário para conter excessos praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Da mesma forma, considerando que o ato inquinado de ilegalidade nesta petição foi praticado por Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, a competência para o processamento e julgamento é do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102, I, *d* da Constituição³.

³ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: [...] d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nesse sentido, é pacífico o entendimento da Corte Suprema, a exemplo do seguinte julgado:

“Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas. É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a *longa manus* do próprio Congresso nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de habeas corpus, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, d e i)” (MS 23.452/RJ, rel. MIN. CELSO DE MELLO). (grifou-se)

Corroborando esse entendimento, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em seu art. 200, dispõe sobre a concessão de mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo *“quando a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal”*.

Portanto, incontestemente a competência do Supremo Tribunal Federal, bem como o cabimento do presente mandado de segurança.

II.2. DO ATO COATOR. APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO nº 758/2021. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E DE DADOS TELEMÁTICOS DO IMPETRANTE.

Sabe-se que, de acordo com o §3º do art. 5º, da Constituição, as CPIs possuem *“poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”* para *“apuração de fato determinado”*, o que implicaria, para esse

Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

efeito, aplicação subsidiária das normas processuais penais no desenvolvimento de seus atos, conforme estipula tanto o art. 3º da Lei nº 1.579/52⁴ quanto o art. 153 do Regimento Interno do Senado Federal⁵.

Contudo, também vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal exerce o controle jurisdicional das CPIs, de modo a se preservar a integridade jurídica dos direitos fundamentais, conforme pontuado pelo Min. PAULO BROSSARD no HC 71.039 (DJU 06.12.1996) ao afirmar que “*Ao Supremo Federal compete exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de comissão parlamentar de inquérito que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual*”, considerando que, embora “*amplos os poderes da comissão parlamentar de inquérito*”, “*não são ilimitados. Toda autoridade, seja ela qual for, está sujeita à Constituição*”.

Aliado a essa necessidade, que em linhas gerais decorre de um devido processo constitucional, é que chama a atenção a forma de condução dos trabalhos da CPI da Pandemia, porquanto está em nítido descompasso com as garantias basilares de qualquer cidadão, em diversos aspectos, conforme se desenvolve nos tópicos seguintes.

Conforme já mencionado, no dia de ontem (10 de junho de 2021) a imprensa noticiou que teria sido deliberada a quebra dos sigilos telefônico e telemático do impetrante. Ao se consultar o requerimento que serviu de base à deliberação da Comissão (íntegra anexa), é encontrado o seguinte:

⁴ “Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.”

⁵ “Art. 153. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Requerimento	Pedido
Requerimento 758/2021 (doc anexo)	<p><i>Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requero a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:</i></p> <p><i>a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;</i></p> <p><i>b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:</i></p> <ul style="list-style-type: none"><i>• Dados cadastrais;</i><i>• Registros de conexão (IPs)</i><i>• Informações de Android (IMEI)</i><i>• Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;</i><i>• Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);</i><i>• Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;</i><i>• Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;</i><i>• Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;</i><i>• Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;</i><i>• Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;</i>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

	<ul style="list-style-type: none">• <i>Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;</i>• <i>Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);</i>• <i>Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;</i>• <i>Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;</i> <p><i>b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça, quanto ao Senhor Eduardo Pazuello, as seguintes informações sobre:</i></p> <ul style="list-style-type: none">• <i>"User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e SF/21160.95091-42 IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";</i>• <i>Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).</i> <p><i>b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado Eduardo Pazuello em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.</i></p> <p><i>b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (email lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de</i></p>
--	--



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

	<p><i>pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.</i></p> <p><i>b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se o Ministério da Saúde para que forneça:</i></p> <ul style="list-style-type: none">• <i>Dados cadastrais;</i>• <i>Registros de conexão (IPs)</i>• <i>Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado</i>• <i>Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;</i>• <i>Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;</i> <p><i>TODOS do Sr. Eduardo Pazuello, CPF 734.125.037-20, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.” (grifou-se)</i></p>
--	---

Pelo que se percebe, o requerimento aprovado possui uma amplitude no afastamento de sigilos que vai além do mero registro de dados, invadindo a esfera de sigilos dos dados (conteúdo) do impetrante.

Para um correto entendimento, importa reproduzir as justificativas utilizadas no requerimento:

JUSTIFICAÇÃO

Por isso o escopo das investigações desta CPI é centrado no desempenho dos agentes públicos que ocuparam cargos e funções no Ministério da Saúde, no atual governo, no ano de 2020 e neste ano de 2021. O Sr. Flávio Werneck, nesse contexto de pandemia – uma epidemia mundial – ocupava a função de Assessor de Relações Internacionais do então Ministro da Saúde, o Sr. Eduardo Pazuello. Cabia-lhe, assim, precisamente, assessorar o agente político responsável pela condução do Ministério da Saúde diante desse processo no que tange ao seu relacionamento com instituições públicas e privadas internacionais relacionadas ao tema da saúde. Para ficarmos em um único exemplo, recorde-se que a Organização Mundial da Saúde, OMS, lançou um vasto programa que visa a permitir que todos os países possam ter acesso às diversas vacinas por um preço mais acessível. Esse programa se chama SF/21717.88332-78 Covax-Facility e é por ele que inúmeros países da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

África, da Ásia e da América Latina tiveram condições de vacinar a sua população. Sabemos que o programa Covax-Facility oferece ao país que a ele adere a oportunidade de adquirir até metade (50%) das vacinas necessárias à imunização de sua população por um preço mais barato e de forma mais agilizada. O patamar mínimo é de 10% da população do país. De forma inacreditável, o atual governo brasileiro, enquanto dispensava a aquisição das vacinas da Pfizer, como hoje se sabe, resolveu adquirir apenas 10% de nossas necessidades pelo programa Covax-Facility. São conhecidos os nomes das figuras que ocupavam os cargos de Ministro das Relações Exteriores e de Ministro da Saúde, nessa página infeliz de nossa história. E o Ministro da Saúde, Sr. Pazuello, era então assessorado, quanto a esse processo essencial aos fatos ora investigados, pelo Sr. Flávio Werneck, o que torna claro o vínculo entre a atividade desse agente público e as atribuições desta comissão parlamentar de inquérito. Ademais disso, também nas tratativas com empresas privadas internacionais, como a Pfizer, e mesmo com Estados estrangeiros, como os países produtores de vacinas e/ou de insumos para a sua produção, as atribuições do Ministério da Saúde, e, por suposto, de sua Assessoria Internacional, se reportam às responsabilidades desta CPI.

Pelo que se percebe, os fundamentos para se requerer a quebra da amplitude dos sigilos do impetrante seria pelo simples fato de ter ocupado o cargo de Assessor de Relações Internacionais do então Ministro da Saúde Eduardo Pazuello.

Não é demais ressaltar que o impetrante não participou da comissão sequer como testemunha, não tendo sido – em momento algum convidado a prestar esclarecimentos sobre sua atuação funcional e eventual correlação com os efeitos negativos sistêmicos da pandemia.

Dito de outra forma, a CPI – invertendo de forma integral a garantia dos direitos do impetrante, optou pela medida das mais severas, sem sequer cogitar sua simples intimação como testemunha.

Sobre esses aspectos é que se demonstrará o abuso e a ilegalidade da deliberação da Comissão.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

II.2. – DA ILEGALIDADE DE DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DE PESSOA NÃO INVESTIGADA

Inicialmente, não é demais reiterar que o sigilo das comunicações telefônicas e sigilo de dados é direito constitucional fundamental, assim previsto no art. 5º, XII, da Constituição Federal:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Sabe-se, entretanto, que tal direito não é absoluto, eis que pode ser flexibilizado nas hipóteses previstas em lei e exclusivamente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

De fato, a Lei n. 9.296/1996, ao estabelecer as hipóteses de vedação da interceptação das comunicações telefônicas, acaba por enumerar as exceções ao direito constitucional ao sigilo, *in verbis*:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Do cotejo da garantia constitucional com o citado dispositivo legal, é possível concluir que o direito constitucional ao sigilo das comunicações e de dados somente poderá ser relativizado nas hipóteses onde **houver indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal punida com pena de reclusão e, ainda, se a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis no ordenamento jurídico.** Ou seja, é evidente que tal medida extrema exige, ao menos, um mínimo indício de autoria do crime, ou seja, que tal pessoa esteja sendo formalmente investigada por tais fatos.

No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais que poderia potencial abrir a possibilidade de eventual quebra de sigilo do impetrante. Isso porque, a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA decretou, de forma completamente ilegal e inconstitucional, a quebra de sigilo telefônico e de dados telemáticos do impetrante **que sequer figurou como testemunha, tampouco como investigado.**

Ademais, consoante já destacado, sequer houve uma tentativa prévia por parte da CPI de busca de eventuais esclarecimentos sobre qualquer fato, optando-se por adotar a *ultima e extra ratio*, determinando-se de pronto o sigilo do impetrante.

Ademais, não apenas sob o aspecto constitucional, mas também em âmbito internacional, a inviolabilidade da intimidade do impetrante está resguardada sob a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana e da legalidade restrita prevista na Convenção Americana



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

sobre Direito Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica), a qual, em seu artigo 11, dispõe que:

Art. 11 – Proteção da honra e da dignidade.

§1º – Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

§2º – **Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família,** em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.”

Corroborando a importância de tal direito fundamental, esse Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Segurança n.º 23.452, delimitou a possibilidade da quebra de sigilo, pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, **às pessoas investigadas** pela comissão:

(...) A quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das comissões parlamentares de inquérito – *O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico* (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que *o ato que lhes decreta a quebra traduz derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar*. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, **relativamente a pessoas por ela investigadas**, devem demonstrar, a partir de meros indícios, **a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera da intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar**, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nesse contexto, considerando que o status constitucional do direito à intimidade e à inviolabilidade do sigilo de dados e que o impetrante sequer foi convidado a prestar esclarecimentos, enquanto testemunha na comissão parlamentar de inquérito, não havendo, portanto, absolutamente nenhum indício de autoria ou materialidade de qualquer ação ilícita, **não há como relativizar o direito Constitucional do sigilo telefônico e de dados telemáticos, corolário do postulado da dignidade da pessoa humana e do direito à intimidade.**

II.2.2. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E DE DADOS TELEMÁTICOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS.

O primeiro aspecto a ressaltar se refere à **aprovação em bloco de todos os requerimentos de transferência de sigilo telefônico e de dados telemáticos**. Dentre os requerimentos aprovados em bloco, se encontra-se o requerimento nº 758/2021 apresentado em desfavor do impetrante.

A disponibilização do resultado da 18ª reunião com a indicação de aprovação do requerimento nº 758/2021 em conjunto com as notas taquigráficas disponibilizadas no site do Senado Federal, comprovam a materialização do ato coator.

Com efeito, de acordo com a leitura das notas taquigráficas é possível constatar que o colegiado chegou a ser alertado pelo SENADOR MARCOS ROGÉRIO em questão de ordem levantada, sobre a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

inconstitucionalidade e ilegalidade da medida, conforme se infere pela transcrição abaixo colacionada:

“O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO. Para questão de ordem.) – Sr. Presidente, na forma do disposto no art. 403 do Regimento Interno do Senado Federal e com base no estabelece o art. 148, caput, encaminho a V. Exa. a presente questão de ordem para arguir os pedidos de transferência de sigilos pautados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o direito à privacidade, que garante o sigilo das informações relativas à vida de um cidadão e que é protegido pela Constituição, no seu art. 5º, inciso X, não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça. Certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade (Recurso Extraordinário 219.780).

Assim, a eventual quebra do sigilo tem que atender ao princípio da razoabilidade, uma vez que se trata de uma exceção do rompimento de um direito fundamental do cidadão.

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar no Mandado de Segurança 25.668, de 2005, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello... Transcrevo aqui a decisão do Ministro e encaminho à Mesa, na sequência, para V. Exa.

Vale aqui citar o ilustre relator que, em seu voto, lembra que a quebra do sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados bancários, fiscais ou telefônicos – postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral e que a quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apoia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República.

Na mesma linha, a Corte, no Mandado de Segurança nº 23.452, entendeu nesse mesmo sentido. E aí apenas um trecho da decisão:

O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais [...], quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal.

Ou seja...

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – *Para questão de ordem, segundo o Regimento, são cinco minutos, e V. Exa. já falou por uns dez. Então... V. Exa. pede tanto para eu cumprir o Regimento! Eu estou pedindo para V. Exa. também cumprir o Regimento.*

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – *Olhe o tempo lá, Sr. Presidente.*

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – *Não, esse tempo já passou. Ele botou agora mais três minutos para V. Exa.*

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – *Sr. Presidente, o relógio de V. Exa. está correndo mais rápido do que os dos demais. Dez minutos, não tem cabimento isso, não.*

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – *Então o meu correu mais rápido. Está bom.*

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – *É.*

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – *Conclua, por favor.*

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – *V. Exa. quer atropelar até uma questão de ordem, Presidente, sobre uma matéria tão cara para a CPI?*

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – *Senador, Senador, por favor...*

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – *Não interrompa, Presidente, por gentileza.*

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – *Está ficando... Eu fico até... Nós temos uma relação tão boa, mas V. Exa. pede... O tempo todo, fica me cobrando para cumprir o Regimento.*

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – *Sim.*

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – *Se o senhor não estivesse me cobrando, eu não lhe cobraria. Então, como é que diz esse negócio? Cobrança mútua é possível. Então, estou lhe cobrando. Isso está errado.*

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – *Está errado, Sr. Presidente, o painel?*

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – *Eu pedi para ele colocar mais três minutos para V. Exa.*

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – *Ou seja, é possível que a CPI quebre sigilos, mas se exige para isso motivação idônea; pertinência temática da diligência de quebra de sigilo com o objetivo*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

a ser investigado; necessidade imperiosa da medida; e que o resultado a ser apurado não pode ser possível de confirmação por nenhum outro meio ou fonte lícita de prova, como, por exemplo a contradita de depoentes. Trata-se do que decidiu o Ministro Cezar Peluso no Mandado de Segurança nº 25.812, que transcrevo também e passo na sequência a V. Exa.

Para concluir, Sr. Presidente, assim, qualquer deliberação desta CPI sobre a transferência de sigilo sem respeitar os referidos precedentes do STF é absolutamente nula, razão pela qual peço que, com exceção do Sr. Marcellus Campêlo, ex-Secretário de Saúde do Amazonas, o qual já foi, inclusive, preso, todos os demais requerimentos sejam retirados de pauta, em obediência ao devido processo legal.

Requerimentos de quebra de sigilo, Sr. Presidente, de quem não foi sequer ouvido nesta CPI, de quem nem sequer é investigado, contra quem não pesa qualquer acusação de recebimento de vantagem indevida... Não é o caso de se flexibilizar um direito constitucional sagrado a todo cidadão brasileiro. É a questão de ordem que apresento a V. Exa.” (grifou-se)

Inobstante, a questão de ordem não foi acatada e diversos requerimentos foram submetidos a votação em bloco, e aprovados em votação monossilábica, dentre eles o requerimento nº 758/2021, ora questionado, conforme comprovado pelas notas taquigráficas abaixo:

“O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Agora vou ler os demais, Presidente.

Transferência de sigilo telefônico e telemático – item 10 – de Ernesto Araújo.

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Eduardo Pazuello. Item 11.

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Carlos Wizard Martins.

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Zoser Plata Bondim Hardman de Araújo. Item 13.

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Túlio Silveira. Item 14.

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Paolo Zanotto. Item 16.

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Marcellus Campêlo. Item 18.

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Luciano Dias Azevedo. Item 19.

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Hélio Angotti Neto. Item 20.

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Francisco Ferreira Filho. Item 21.

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Francisco Emerson Maximiano. Item 22.

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Francieli Fontana Tardetti Fantinato. Item 23.

Transferência de sigilo telemático de Flávio Werneck. Item 24.

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Antônio Elcio Franco Filho. Item 27.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Camile Giaretta Sachetti. Item 29.

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Arnaldo Correia de Medeiros. Item 30.

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Alexandre Figueiredo Costa e Silva. Item 31.

Transferência de sigilo fiscal e bancário da Associação Dignidade Médica de Pernambuco. Item 32.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – *Em votação...*

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – *Tem mais esse aqui, Presidente.*

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – *Em votação os requerimentos que o Senador Renan acabou de ler.*

Aqueles que aprovam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado, com o voto contrário do Senador Marcos Rogério.” (grifou-se)

Dessa forma, compreende-se tratar-se de votação com motivação *per relationem*, o que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, passa a incorporar todos os fundamentos que lhe serviram de remissão:

"Tratando-se de motivação *per relationem*, impõe-se à comissão parlamentar de inquérito -- quando esta faz remissão a elementos de fundamentação existentes aliunde ou constantes de outra peça -- demonstrar a efetiva existência do documento consubstanciador da exposição das razões de fato e de direito que justificariam o ato decisório praticado, em ordem a propiciar, não apenas o conhecimento do que se contém no relato expositivo, mas, sobretudo, para viabilizar o controle jurisdicional da decisão adotada pela CPI. **É que tais fundamentos -- considerada a remissão a eles feita -- passam a incorporar-se ao próprio ato decisório ou deliberativo que a eles se reportou." (MS 23.452, rel. MIN. CELSO DE MELLO, julgamento em 16-9-1999, Plenário, DJ de 12-5-2000.)** (grifou-se)

Dessa forma, diante da incorporação dos fundamentos, todos os vícios e inconsistências existentes no Requerimento nº 758/2021 contaminam a decisão proferida pela CPI da Pandemia, devendo-se reconhecer a sua nulidade.

Com efeito, a justificativa apresentada para a adoção da medida extremada não possui fundamentação idônea e suficiente a amparar



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

a decisão colegiada, pois **inexiste a indicação de fato ou ato concreto e específico realizado pelo impetrante, capaz de motivar adequadamente a devassa de seus dados**, conforme se extrai do voto proferido pelo MINISTRO CEZAR PELUSO em decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 25.966, *in verbis*:

"A jurisprudência firmada pela Corte, ao propósito do alcance da norma prevista no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, já reconheceu a qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito o poder de decretar quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico, **desde que o faça em ato devidamente fundamentado, relativo a fatos que, servindo de indício de atividade ilícita ou irregular, revelem a existência de causa provável, apta a legitimar a medida, que guarda manifestíssimo caráter excepcional** (MS n. 23.452-RJ, Rel. Min. Celso de Mello; MS n. 23.466-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; MS n. 23.619-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti; MS n. 23.639-DF, Rel. Min. Celso de Mello; etc.). **Não é lícito, pois, a nenhuma delas, como o não é sequer aos juízes mesmos (CF, art. 93, IX), afastar-se dos requisitos constitucionais que resguardam o direito humano fundamental de se opor ao arbítrio do Estado, o qual a ordem jurídica civilizada não autoriza a, sem graves razões, cuja declaração as torne suscetíveis de controle jurisdicional, devassar registros sigilosos alheios, inerentes à esfera da vida privada e da intimidade pessoal.**" (MS 25.966-MC, rel. MIN. CEZAR PELUSO, decisão monocrática, julgamento em 17-5-2006, DJ de 22-5-2006.) (grifou-se)

A necessidade de fundamentação decorre essencialmente da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, conforme previsto no inciso XII, do art. 5º, da Carta da República, só podendo ser mitigado para fins de investigações e processos criminais, por decisão fundamentada e em desfavor de **pessoas formalmente investigadas**⁶.

A inobservância dessa garantia fulmina de nulidade qualquer decisão judicial, por força do que resta previsto no art. 93, IX, da Constituição⁷. A mesma *ratio* se aplica às CPIs, porquanto as mesmas

⁶ "Art. 5º [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"

⁷ "Art. 93 [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

limitações impostas aos magistrados também são a elas oponíveis. Nesse sentido já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal:

"É indubitoso que, ao poder instrutório das CPIs, não se aplicam as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciários. Limitação relevantíssima dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação, hoje, com hierarquia constitucional explícita -- CF, art. 93, IX: (...). A exigência cresce de tomo quando se trata, como na espécie, de um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção de prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas. De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação." (MS 25.281-MC, rel. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, decisão monocrática, julgamento em 9-3-2005, DJ de 15-3-2005.) (grifou-se)

Saliente-se que o **impetrante sequer foi convidado a prestar esclarecimentos, enquanto testemunha, na mencionada comissão parlamentar de inquérito.**

Ademais, não há a mínima correlação da abrangência dos requerimentos de quebra de sigilo com os fatos objeto de investigação. Ora, não se concebe possa relacionar o acesso a eventuais fotos e vídeos armazenados, o acesso a redes sociais e eventuais grupos e páginas curtidas, o acesso a grupos de *WhatsApp*, o acesso a lista de contatos, o acesso a eventuais pesquisas na plataforma Google, a localização por GPS, os acessos em rede de WI-FI, com os fatos objeto da investigação realizada pela CPI, pela simples razão de o impetrante ter ocupado o cargo de Assessor Internacional do então Ministro da Saúde.

partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;"



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Para que houvesse um mínimo de fundamentação idônea na medida requerida, exigir-se-ia uma correta precisão do que seria objeto da quebra de sigilo para dirimir uma dúvida relevante a respeito de um determinado recorte fático. **A quebra de sigilo de forma generalizada e inespecífica não encontra fundamento no devido processo legal, representando uma devassa indiscriminada violadora da dignidade e intimidade individual do impetrante.**

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina. O controle jurisdicional de abusos praticados por comissão parlamentar de inquérito não ofende o princípio da separação de poderes. O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes. Doutrina. Precedentes." (MS 25.668, rel. MIN. CELSO DE MELLO, julgamento em 23-3-2006, Plenário, DJ de 4-8-2006.) (grifou-se)

Dessa forma, considerando a abrangência e inespecificidade em relação ao impetrante da quebra dos sigilos, torna-se imperioso reconhecer a nulidade da deliberação da CPI no dia 10 de junho último. Sobre esse aspecto, importa referir o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE. - A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas conseqüências, se justificar, de modo adequado, e **sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes. A **QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO INVÁLIDO DE NULIDADE. - Revela-se desvestido de fundamentação o ato de Comissão Parlamentar de Inquérito, que, ao ordenar a ruptura do sigilo inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, apóia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada.** Sem a existência de causa provável, a ser necessariamente indicada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, no ato que ordena a quebra de sigilo, não se legitima a excepcional interferência do Estado na esfera sensível da intimidade, que representa prerrogativa jurídica a todos assegurada pela própria Constituição da República. (MS 23868, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2001, DJ 21-06-2002 PP-00129 EMENT VOL-02074-06 PP-00336) (grifou-se)**

Nesse mesmo aspecto, importante frisar que a Lei n.º 13.964 de 2019 alterou a redação do artigo 315, §2º, I e III do Código de Processual Penal e positivou as hipóteses em que uma decisão judicial **não** será considerada fundamentada, conforme se verifica pela transcrição abaixo, ressaltando-se que esse entendimento aplica-se igualmente às deliberações proferidas pelas CPIs:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 315 [...] § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

No presente caso, as votações da CPI da Pandemia se limitam ao simples ato de aprovação dos termos do requerimento, não tendo sido proferido nenhum argumento específico ou concreto para justificar a tomada de decisão; **a uniformidade para todos os requerimentos comprova que os motivos utilizados se prestariam para justificar qualquer decisão, revelando uma total inespecificidade de análise casuística e individualizada.**

Assim, em que pese a justificativa apresentada no requerimento possua como norte a pressuposição de que o impetrante participava das tratativas com Estados estrangeiros para aquisição de vacina, essa circunstância, por si só, não é suficiente para que ocorra uma devassa indiscriminada na intimidade e privacidade de qualquer pessoa.

Não é demais lembrar que tal comissão sequer deferiu ao impetrante a oportunidade de comparecer na comissão para esclarecer eventuais dúvidas sobre sua atuação no exercício de suas funções públicas. Dito de outra forma, a comissão simplesmente desconhece – como resta evidente na fundamentação do ato coator – quais as atribuições do impetrante, bem como quais foram as ações por ele exercidas na esfera de suas funções públicas durante o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Com efeito, há um duplo fundamento que impede a utilização dessa justificativa constante no requerimento de quebra de sigilo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

O **primeiro fundamento** decorre do fato de inexistir qualquer condição apriorística de elemento etiológico entre atos pessoais que possam ser imputados ao impetrante e o resultado catastrófico de milhares de mortes no Brasil.

Com efeito, para que haja uma aparência (ainda que hipotética) de ilicitude pessoal do impetrante há que se identificar o dolo do agente na externalização da conduta (comissiva ou omissiva). Além disso, deve o dolo preencher os requisitos de **abrangência, atualidade e possibilidade de influência no resultado**, conforme afirma a literatura acadêmica:

“[...] O dolo, como conhecimento e vontade, possui as seguintes características importantes:

a) **abrangência: o dolo deve envolver todos os elementos objetivos do tipo**, aquilo que MEZGER chama de “valoração paralela na esfera do leigo”. Ilustrando, espera-se, no crime de homicídio, queira o autor *matar* (eliminar a vida), tendo por objeto *alguém* (pessoa humana). **Se faltar dolo em qualquer dos elementos objetivos do tipo incriminador**, inexistente possibilidade de se configurar o homicídio, ao menos na sua forma dolosa;

b) **atualidade: o dolo deve estar presente no momento da ação, não existindo dolo subsequente, nem dolo anterior**. Algumas vozes sustentam a viabilidade de se constatar o dolo subsequente, citando, como exemplo, a apropriação indébita. O sujeito receberia um determinado bem, havendo a transferência de posse; posteriormente, quando o proprietário o pede de volta, o agente nega, apropriando-se. Ele estaria agindo com dolo *subsequente* à conduta, considerando-se esta como a entrega do bem. O equívoco dessa posição concentra-se na análise do verbo do tipo, que é *apropriar-se*. O autor somente *se apropria* do bem quando se recusa a devolvê-lo (dolo atual), e não quando o recebeu do proprietário em confiança;

c) **possibilidade de influenciar o resultado: é indispensável que a vontade do agente seja capaz de produzir o evento típico**. Na lição de WELZEL, “a vontade impotente não é um dolo relevante de um ponto de vista jurídico penal”. E ainda: “**A vontade de realização do tipo objetivo pressupõe a possibilidade de influir no curso causal, pois tudo o que estiver fora da possibilidade de influência concreta do agente pode ser desejado ou esperado, mas não significa querer realizá-lo.**”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Somente pode ser objeto da norma jurídica algo que o agente possa realizar ou omitir”.⁸ (grifou-se)

Ora, ainda que fosse possível a subsunção abstrata de algum tipo penal, exigir-se-ia imperativamente que a conduta tivesse um fim específico que pudesse ser subsumível *primo oculi*, e não de forma genérica e pressuposta, conforme as razões constantes no requerimento. Portanto, nesta fase inicial e perfunctória das investigações da CPI, inexistente qualquer conduta que possa ser imputada com a *abrangência* imanente ao dolo como elemento típico.

O segundo fundamento pelo qual não se pode utilizar a justificção constante no requerimento de quebra de sigilo decorre da constatação de que não foi somente o impetrante que, durante a Pandemia Covid-19, exerceu funções correlacionadas à estruturação das políticas públicas seja de contenção da pandemia, seja de aquisição ou distribuição de vacinas. Ora, se a fundamentação para a quebra de sigilo se dá pelo simples fato de se ter ocupado a posição de Assessor Internacional do então Ministro da Saúde, então, por coerência e razoabilidade, também se deveria buscar o mesmo pedido em relação a outros ocupantes e ex-ocupantes de tantas outras atividades que estão diretamente correlacionadas à complexa e ampla estruturação das diversas políticas de enfrentamento à pandemia.

Obviamente que não se está a defender essa medida, pois não é admissível que a simples ocupação da posição de um cargo dentro do Ministério da Saúde possa ser razão suficiente para a devassa indiscriminada na intimidade e privacidade. Contudo, o argumento se revela pertinente com

⁸ Nucci, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal, ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp. 546-567.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

o fim único de demonstrar a total deficiência de fundamentação na decisão tomada pelo Colegiado da CPI.

Ademais, a decisão tomada pela CPI não se reveste de qualquer proporcionalidade para a adoção de uma medida tão extrema como a quebra de sigilo. Com efeito, **além da (1) motivação idônea, para que ocorra a quebra do sigilo**, devem igualmente estar presentes os requisitos de **(2) pertinência temática da diligência de quebra de sigilo com o objeto a ser investigado**, **(3) a necessidade imperiosa da medida**, e **(4) o resultado a ser apurado não possa ser passível de confirmação por nenhum outro meio ou fonte lícita de prova** (como documentos, perícias, acareações, etc).

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O caso, todavia, pede observações. **A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso.** Um deles é **a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova.** Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição -- o direito à intimidade --, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando **a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda com recurso aos meios ordinários de prova.** Restrições absolutas a direito constitucional só se justificam em situações de absoluta excepcionalidade. O **outro requisito é a existência de limitação temporal do objeto da medida (d)**, enquanto predeterminação formal do período que, constituindo a referência do tempo provável em que teria ocorrido o fato investigado, seja suficiente para lhe esclarecer a ocorrência por via tão excepcional e extrema. E é não menos cristalina a racionalidade desta condição decisiva, pois nada legitimaria devassa ilimitada da vida bancária, fiscal e comunicativa do cidadão, debaixo do pretexto de que comissão parlamentar de inquérito precise investigar fato ou fatos específicos, que são sempre situados no tempo, ainda quando de modo só aproximado. Ou seja -- para que se não invoque nenhuma dúvida ao propósito --, **a Constituição da República não tolera devassa ampla de dados da intimidade do cidadão**, quando, para atender a necessidade legítima de investigação de ato ou atos ilícitos que lhe seriam imputáveis, basta seja a quebra de sigilos limitada ao período de tempo em que se teriam passado esses mesmos supostos atos. Que interesse jurídico pode enxergar-se na revelação de dados íntimos de outros



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

períodos? Só a concorrência de todos esses requisitos autoriza, perante a ordem constitucional, à luz do princípio da proporcionalidade, a prevalência do interesse público, encarnado nas deliberações legítimas de CPI, sobre o resguardo da intimidade, enquanto bem jurídico e valor essencial à plenitude da dignidade da pessoa humana." (MS 25.812-MC, rel. MIN. CEZAR PELUSO, decisão monocrática, julgamento em 17-2-2006, DJ de 23-2-2006.)⁹ (grifou-se)

Portanto, a medida de quebra de sigilo telefônico e telemático não se reveste dos requisitos necessários para o fim adotado, revelando uma extrapolação do rigor e excepcionalidade que deveria se revestir qualquer ato invasivo adotado pelo Poder Público. Saliente-se que **não foi mencionado no requerimento (e nem suscitado na decisão da Comissão) que a medida extrema requerida era a única possível para o atual momento de investigação.**

Reitere-se, novamente, que tal comissão sequer determinou a prévia oitiva do impetrante como método alternativo investigativo, tendo optado, de pronto, pela medida mais extrema e que viola frontalmente o direito fundamental à intimidade do impetrante.

Ressalte-se, ademais, que a CPI possui uma grande quantidade de documentos que sequer foram apreciados pelos seus membros¹⁰ ou, se o foram, não houve qualquer indicação ou cotejo para o fim de instruir o requerimento aprovado ou servir de base para deliberação. Revela-se, assim, que a quebra de sigilo dos dados do impetrante configura uma devassa na sua intimidade que não se justifica no Estado Democrático de Direito.

⁹ No mesmo sentido: MS 28.398-MC, rel. MIN. AYRES BRITTO, decisão monocrática, julgamento em 29-10-2009, DJE de 9-11-2009; MS 25.966-MC, rel. MIN. CEZAR PELUSO, decisão monocrática, julgamento em 17-5-2006, DJ de 22-5-2006.

¹⁰ Segundo o site do Senado Federal, a CPI da Pandemia possui um total de 877 documentos a serem apreciados. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/comissoes/docsRecCPI?codcol=2441> >



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da impossibilidade de uma devassa indiscriminada na quebra de sigilo de dados, sob pena de afronta à intimidade das pessoas:

"É preciso advertir que a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados -- bancários, fiscais e/ou telefônicos -- postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral. Não se pode desconsiderar, no exame dessa questão, que a cláusula de sigilo que protege os registros bancários, fiscais e telefônicos reflete uma expressiva projeção da garantia fundamental da intimidade -- da intimidade financeira das pessoas, em particular --, que não deve ser exposta, enquanto valor constitucional que é, (Vânia Siciliano Aieta, *A Garantia da Intimidade como Direito Fundamental*, pp. 143/147, 1999, Lumen Juris), a intervenções estatais ou a intrusões do Poder Público, quando desvestidas de causa provável ou destituídas de base jurídica idônea." (MS 25.668-MC, rel. MIN. CELSO DE MELLO, decisão monocrática, julgamento em 18-4-2005, DJ de 24-11-2005.)

Portanto, considerando a generalidade e inespecificidade da medida, a inidoneidade da motivação da quebra do sigilo é patente, além de não haver (a) qualquer menção à pertinência temática da *diligência de quebra de sigilo* com o objeto a ser investigado, (b) a necessidade imperiosa da medida, e (c) o resultado a ser apurado não pudesse ser passível de confirmação por nenhum outro meio ou fonte lícita de prova.

II.2.2. DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. QUEBRA INDISCRIMINADA DOS SIGILOS.

Conforme já mencionado acima, houve a quebra do sigilo telefônico e telemático do impetrante, com base na justificativa apontada no requerimento nº 758/2021. Pelo que restou já transcrito acima, há uma evidente confusão entre as naturezas das transferências de informações requeridas, o que viola as cláusulas de reserva de jurisdição estabelecidas constitucionalmente. Há uma nítida confusão entre quebra de sigilo de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

dados/registros telefônicos e a quebra do conteúdo das comunicações telefônicas e telemáticas.

Com efeito, sabe-se que a CPI possui poderes instrutórios de juiz, contudo não são alcançados poderes que são exclusivos do juiz (como atos decisórios, cautelares etc.), bem como atos instrutórios sobre os quais há reserva de jurisdição (ou seja, que somente podem ser decretados por juiz, por determinação constitucional). A reserva de jurisdição estabelece que somente o juiz pode decretar a restrição de determinados direitos e garantias fundamentais. Essa é a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico sobre os limites dos poderes instrutórios das CPIs:

"Impossibilidade jurídica de CPI praticar atos sobre os quais incida a cláusula constitucional da reserva de jurisdição, como a busca e apreensão domiciliar (...). Possibilidade, contudo, de a CPI ordenar busca e apreensão de bens, objetos e computadores, desde que essa diligência não se efetive em local inviolável, como os espaços domiciliares, sob pena, em tal hipótese, de invalidade da diligência e de ineficácia probatória dos elementos informativos dela resultantes. Deliberação da CPI/Petrobras que, embora não abrangente do domicílio dos impetrantes, ressentir-se-ia da falta da necessária fundamentação substancial. Ausência de indicação, na espécie, de causa provável e de fatos concretos que, se presentes, autorizariam a medida excepcional da busca e apreensão, mesmo a de caráter não domiciliar." (MS 33.663-MC, rel. MIN. CELSO DE MELLO, decisão monocrática, julgamento em 19-6-2015, *DJE* de 18-8-2015.) (grifou-se)

Nesse aspecto, convém pontuar a existência de uma distinção conceitual entre a quebra de sigilo de dados armazenados e a quebra ou interceptação do fluxo de comunicações, inclusive de natureza informática.

Nesse sentido, é lapidar a doutrina do MIN. GILMAR MENDES por ocasião do julgamento do HC 91867 onde pontuou que não *“se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro,*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados”¹¹.

Não é por outra razão que a Lei nº 9.296/96 estabelece que a “interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal” “dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça” (art. 1º, caput), aplicando-se “à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática” (art. 1º, parágrafo único).

Dessa forma, seria tranquilamente crível concluir que a possibilidade de quebra de sigilo a ser decretada por uma CPI seria única e exclusivamente aquela atinente ao registro de dados ou registros, porquanto nestas não haveria a reserva de jurisdição.

Contudo, a maior parte dos pedidos constantes no requerimento nº 758/2021 se referem a comunicações de **natureza telemática**, o que, por via de consequência, exigem decisão judicial para a respectiva transferência de sigilo.

Nesse sentido esclarece a literatura especializada, segundo a qual o poder instrutório das CPIs encontra limites na reserva de jurisdição, não podendo efetuar a quebra das comunicações:

Assim, nos procedimentos investigatórios instaurados no âmbito do Congresso Nacional, poderão as citadas Comissões Parlamentares de Inquérito adotar providências investigativas de largo alcance, já que suas atribuições têm fundamento na própria Carta Constitucional. Os limites das chamadas CPIs estão previstos ali também, no texto constitucional, constituindo as chamadas *cláusulas da reserva da jurisdição*. Essas cláusulas seriam encontradas nas normas constitucionais que condicionam a perda

¹¹ HC 91867, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

temporária da proteção de inviolabilidades pessoais ao mandamento judicial. **Por isso, em razão da referência expressa ao Poder Judiciário, para fins de tangenciamento de determinadas liberdades públicas, não poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito: (a) expedir mandados de prisão (art. 5º, LXI, CF); (b) determinar buscas e apreensões domiciliares (art. 5º, XI, CF), e (c) quebrar o sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, CF). Note-se, no particular, a relevante distinção: uma coisa é a quebra do sigilo telefônico, relativamente aos registros de comunicação; outra, muito diferente, e, portanto, a salvo das CPIs, é a quebra da própria comunicação (e não de seus registros), o que ocorre nos chamados grampos telefônicos. Neste último caso, somente ordem judicial poderá fazê-lo.**

[...]

Em matéria de prova, já o vimos, os direitos mais afetados ligam-se à intimidade, à privacidade e à honra (art. 5º, X), que se realizam, de modo geral, nos ambientes e nas atividades de comunicação alinhadas nos incisos XI e XII do mesmo art. 5º. Daí a inviolabilidade do domicílio, do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.

Malgrado a dubiedade do texto contido no art. 5º, XII, da Constituição, não remanescem dúvidas na boa doutrina e na atual jurisprudência acerca da inexistência de direitos absolutos, ou, quando nada, da impossibilidade da absolutização permanente de direitos individuais.

[...]

As cláusulas da reserva da jurisdição, ou, simplesmente, da reserva jurisdicional, atuam como uma delimitação principiológica à atividade legiferante, impondo barreiras aos poderes públicos, no âmbito das atividades administrativas e nas suas relações judiciais com o cidadão. Elas se fazem presentes quando determinada flexibilização de direitos ou de garantias individuais passa a depender de ordem judicial, por opção do próprio constituinte e não só por opção do legislador ordinário.

Na Constituição de 1988, determinariam o sigilo: (a) das comunicações telefônicas e de dados (XII); (b) do domicílio ou residência (XI); e (c) da liberdade pessoal, exigindo ordem judicial fundamentada para a decretação de prisão (LXI).

[...]

Pensamos, ao contrário, que a expressão “salvo, no último caso, por ordem judicial” significa o inverso. **É dizer: a reserva da jurisdição, nos termos da norma constitucional, abrangeria apenas as comunicações telefônicas e de dados.** O acesso às demais, a depender da Lei, poderia ser atribuído validamente a outras autoridades, desde que mantido o sigilo. Isso, repita-se, a depender de previsão legislativa expressa! Em relação ao (sigilo) da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

correspondência, por exemplo, a legislação atual exige autorização judicial (art. 233, parágrafo único, art. 240, § 1º, f, todos do CPP, e art. 40, Lei nº 6.538/78).

[...]

No entanto, e em razão de haver previsão constitucional no sentido de **se atribuir às Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) poderes investigatórios próprios da autoridade judiciária (art. 58, § 3º, CF)** – note-se que não há juiz investigador, mas juiz a quem compete autorizar, ou não, determinadas investigações –, a jurisprudência se viu compelida a reduzir o conceito (mas não o conteúdo!) de reserva da jurisdição, que, assim, passou a limitar-se às ressalvas expressas (no texto constitucional) da necessidade de ordem judicial. **Resumo: para as CPIs, será sempre possível a adoção de quaisquer medidas investigatórias, ressalvadas apenas as hipóteses em que a Constituição da República se reportar, expressamente, à necessidade de autorização judicial, caso de: (a) ordem de prisão; (b) sigilo das comunicações telefônicas, não abrangendo os registros telefônicos; (c) sigilo do domicílio.**

Há, portanto, dois conceitos de reserva da jurisdição: (a) um, mais amplo, impedindo o acesso às liberdades públicas a qualquer autoridade que não seja o juiz; (b) outro, mais restrito, aplicável apenas às CPIs, relativamente a determinados e específicos sigilos. (PACELLI, Eugênio; FICHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 109 e 781-783) (grifou-se)

Portanto, em tese, o único item admissível constitucionalmente na esfera de requisição por parte da CPI da Pandemia seria o primeiro, qual seja: *“a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;”*.

Contudo, conforme se desenvolveu acima, nem mesmo este poderia ser empregado, diante da total inidoneidade da motivação da quebra do sigilo, bem como de não haver qualquer menção à pertinência temática da diligência de quebra de sigilo com o objeto a ser investigado. Da mesma



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

forma, ainda que fosse permitido teoricamente a quebra dos registros telefônicos, não houve qualquer fundamentação a respeito da necessidade da medida ou que o resultado a ser apurado não pudesse ser passível de confirmação por nenhum outro meio ou fonte lícita de prova.

Saliente-se mais uma vez, a CPI possui uma grande quantidade de documentos à disposição (um total de 877 documentos) que sequer foram apreciados pelos seus membros¹² ou, na hipótese de o terem sido, inexistiu qualquer indicação ou cotejo para o fim de instruir o requerimento aprovado ou que pudesse servir de base para deliberação da Comissão ocorrida no dia 10 de junho de 2021.

Revela-se, assim, que a CPI, ao invés de pautar sua investigação de forma gradual e proporcional, de modo a adotar uma medida extrema somente quando necessária, quando fosse possível a dirimir uma dúvida consistente a respeito dos fatos, na verdade se utiliza de visão invertida de investigação: primeiro se adotam as medidas extremas para somente então se verificar a existência dos fatos.

Ao que tudo indica, de forma equivocada, a CPI se pauta na estratégia do *fishing expedition* envidando “*investigações genéricas para buscar elementos incriminatórios aleatoriamente, sem qualquer embasamento prévio*”¹³, o que violaria frontalmente o devido processo legal (art. 5º, LIV, Constituição).

¹² Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/comissoes/docsRecCPI?codcol=2441>>

¹³ Trecho do voto proferido pelo MIN. GILMAR MENDES no HC 163461: “Penal e Processual Penal. 2. Busca e apreensão em local distinto do definido no mandado judicial. 3. Autorização de meio de investigação em endereços de pessoa jurídica, mas o ato foi realizado na casa de pessoas físicas não elencadas no rol. 4. Ilegalidade que impõe o reconhecimento da ilicitude da prova. 5. Ordem concedida para declarar a ilicitude dos elementos probatórios obtidos na busca e apreensão realizada no domicílio das pessoas físicas e suas derivadas, nos termos do acórdão. (HC 163461, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 31-07-2020 PUBLIC 03-08-2020)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Portanto, por qualquer ângulo que se aprecie, a nulidade da quebra de sigilo telefônico e telemático do impetrante é medida que se impõe.

III – DA CONCESSÃO DE LIMINAR

É imperioso o deferimento de medida acauteladora em caráter *inaudita altera parte*, para determinar a imediata suspensão da eficácia da decisão impugnada, eis que presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme se demonstra abaixo.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de exigir a adequada fundamentação das decisões proferidas no âmbito das CPIs em casos de quebra de sigilos de dados, bancários, fiscais e telefônicos. Além do que, há uma nítida confusão entre as naturezas dos sigilos objetos de requisição pela CPI, misturando as hipóteses de quebra de dados telefônicos com os registros/dados telefônicos, o que seria inviável, por exigir reserva de jurisdição. Assim, resta configurado o *fumus boni iuris* do presente mandado de segurança.

Da mesma forma, também se encontra presente a probabilidade do direito invocado, pois, além de inexistir a motivação da suficiente para a quebra do sigilo, não houve qualquer menção à pertinência temática da *diligência de quebra de sigilo* com o objeto a ser investigado.

O *fumus boni iuris* também se revela presente, pois ainda que fosse permitido teoricamente a quebra dos registros telefônicos, não houve qualquer fundamentação a respeito da necessidade da medida ou que o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

resultado a ser apurado não pudesse ser passível de confirmação por nenhum outro meio ou fonte lícita de prova; operou-se a requisição da quebra dos sigilos com base exclusivamente na pressuposição genérica de o impetrante ter ocupado o cargo de Assessor Internacional do então Ministro da Saúde, o que, conforme já demonstrado, não se revela suficiente para uma medida de extrema gravidade.

Também se configura presente o *periculum in mora*, considerando que, caso não deferida a concessão da medida liminar aqui vindicada de forma *incontinenti*, restará à inocuidade os direitos fundamentais à intimidade, privacidade e ao sigilo de comunicações.

Importa ressaltar, que a não concessão de medida liminar também possui sérios riscos de violação de outras prerrogativas constitucionais, que norteiam e comandam o devido processo legal, além da dignidade e intimidade do impetrante.

Dessa forma, impõe-se a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, de modo a que seja reestabelecida a ordem constitucional, para o fim de determinar a imediate suspensão da eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 10.06.2021, no que tange a aprovação do Requerimento nº 758/2021, que determinou a quebra de sigilo telefônico e de dados telemáticos em desfavor do impetrante

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o impetrante requer:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

(i) a **concessão de medida liminar *inaudita altera parte*** para o fim de que **seja suspensa a eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia**, em sessão realizada no dia 10.06.2021, no que tange à aprovação do Requerimento nº 758/2021, que determinou a quebra de sigilo telefônico e de dados telemáticos em seu desfavor; e

(ii) **no mérito**, requer seja confirmada a medida liminar, **declarando-se a nulidade da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia**, em sessão realizada no dia 10.06.2021, no que tange à aprovação do Requerimento nº 758/2021, que determinou a quebra de sigilo telefônico e de dados telemáticos em seu desfavor.

Requer, por fim, a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União sobre todos os atos processuais, conforme assegura o artigo 6º da Lei nº 9.028, de 1995.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais

Aguarda deferimento.

Brasília – DF, de junho de 2021.

FABRÍCIO DA SOLLER
Advogado-Geral da União Substituto



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Secretária-Geral de Contencioso

DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
Advogado da União

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.972 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S) : FLAVIO WERNECK NOCE DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADOS DE SEGURANÇA. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DE AGENTES PÚBLICOS.

1. Mandados de segurança contra ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que aprovou requerimentos de transferência dos sigilos telefônico e telemático de agentes públicos.
2. Os requerimentos de providências investigativas direcionados a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada. Ausência, no caso concreto, de imputação aos impetrantes de conduta ilícita, de justificativa da utilidade e de delimitação do objeto da medida.
3. Perigo na demora demonstrado. Considerando que o requerimento para acesso aos dados dos servidores foi aprovado pela CPI em 10.06.2021, a solicitação de tais elementos às operadoras telefônicas, às plataformas digitais e ao

MS 37972 MC / DF

Ministério da Saúde pode se dar a qualquer momento.

4. Medida liminar deferida. Com a vinda das informações, tornarei a apreciar o pedido.

1. Trata-se de mandados de segurança, com pedidos de liminar, impetrados por agentes públicos que ocuparam cargos de assessoria e direção no Ministério da Saúde contra ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, que aprovou os Requerimentos nº 758 (MS 37.972, doc. 5) e 763 (MS 37.975, doc. 14), de autoria do Senador Alessandro Vieira, em sessão ocorrida na data de 10.06.2021. Os documentos solicitam a transferência dos sigilos telefônico e telemático dos impetrantes, por meio de ordem de fornecimento de dados a ser dirigida às operadoras de telefonia, às empresas Google Brasil Internet Ltda., WhatsApp Inc., Facebook, Apple Computer Brasil Ltda. e ao Ministério da Saúde.

2. Os dados solicitados nos requerimentos são os seguintes:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

MS 37972 MC / DF

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do

MS 37972 MC / DF

usuário com foto; about - antigo “status”;

· Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (email lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se ao Ministério da Saúde, para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada (grifos originais).

MS 37972 MC / DF

3. Os impetrantes afirmam, em síntese, que os dados pedidos estariam protegidos pelo sigilo das comunicações telefônicas e pelo sigilo de dados, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal. Reconhecem a possibilidade de quebra de tais sigilos por Comissão Parlamentar de Inquérito, mas alegam que tal providência exige a indicação de indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal. Sustentam a ilegalidade da decretação da quebra de seus sigilos, porque não figuram como investigados e nem mesmo como testemunhas na CPI da Pandemia. Aduzem que os requerimentos de transferência de sigilos foram aprovados em bloco e que sua fundamentação é deficiente, por não haver a indicação de fato ou ato concreto e específico, a eles imputado, que motivasse a devassa de seus dados. Por fim, alegam que houve quebra indiscriminada dos sigilos, a abranger os registros telefônicos e o conteúdo das comunicações telefônicas e telemáticas, enquanto que o acesso a esse último estaria submetido à reserva de jurisdição.

4. Em sede liminar, pedem a suspensão dos efeitos do ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que aprovou os Requerimentos nº 758 e 763, até a apreciação definitiva deste *writ*. No mérito, pleiteiam a concessão da ordem para cassar os efeitos do ato impugnado.

5. É o relatório. Decido.

6. Nos mandados de segurança de competência originária dos tribunais, cabe ao relator apreciar os pleitos de medida liminar (Lei nº 12.016/2009, art. 16). O deferimento de uma tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e art. 300 do CPC/2015). Num juízo de cognição sumária, entendendo estarem presentes esses requisitos.

7. Os Requerimentos nº 758 e 763 solicitam a transferência

MS 37972 MC / DF

dos sigilos telefônicos e temáticos dos impetrantes sob a justificativa de que eles ocuparam, respectivamente, os cargos de Assessor de Relações Internacionais do Ministro da Saúde e de Diretora do Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, durante a pandemia da Covid-19. Nos documentos anexados aos autos, o requerente narra, quanto ao primeiro requerimento, que cabia ao impetrante assessorar o Ministro da Saúde no processo de aquisição de vacinas por meio do programa *Covax-Facility*, da Organização Mundial da Saúde, bem como nas tratativas com empresas privadas internacionais produtoras de vacinas e com Estados estrangeiros. Por esse motivo, entende estar claro o vínculo entre a atividade desse agente público e as atribuições da CPI.

8. Quanto ao segundo requerimento, narra que o departamento dirigido pela impetrante atuava na síntese de evidências científicas para subsidiar a tomada de decisões, que a servidora esteve envolvida nas negociações e estudos técnicos para aquisição de vacinas contra a Covid-19, mas que “não está claro seu papel diante da omissão das ofertas de vacinas da empresa Pfizer”. Afirma que o requerimento busca evidenciar de que maneira a servidora interveio no processo de vacinação e como reagiu “às constantes investidas do Palácio do Planalto e do alto escalão do Ministério da Saúde em relação ao uso da hidroxicloroquina”.

9. Os dados dos impetrantes visados pelos requerimentos aprovados no ato impugnado abrangem o registro e a duração de ligações telefônicas, os registros de conexão, o conteúdo de arquivos armazenados em nuvens, o teor de mensagens de correio eletrônico e de conversas realizadas em diversas plataformas de comunicação instantânea e em redes sociais, os histórico de pesquisa em *sites* de busca e até mesmo as informações de localização dos seus dispositivos eletrônicos, desde abril de 2020 até o presente. Ocorre que esses são elementos que integram aspectos da intimidade e da vida privada daqueles indivíduos e de suas

MS 37972 MC / DF

comunicações, sendo resguardados do acesso e conhecimento de terceiros e do Estado, por força de comandos constitucionais e legais.

10. Com efeito, o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal confere tutela especial à intimidade e à vida privada dos indivíduos, assegurando também a inviolabilidade e o sigilo de suas correspondências e comunicações telegráficas, de dados e telefônicas. Essa proteção veio a ser reforçada pelo art. 7º da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da *Internet*, que garante especificamente aos usuários da rede a inviolabilidade da sua intimidade e vida privada e a inviolabilidade e o sigilo do fluxo de suas comunicações e de suas comunicações privadas armazenadas. *In verbis*:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Lei nº 12.965/2014 Marco Civil da Internet

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente

MS 37972 MC / DF

de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

11. Não se questiona que a Constituição Federal atribui às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Por essa razão, é lícito a tais órgãos colegiados decretarem no curso de seus trabalhos medidas de apuração que impliquem restrições circunstanciais a direitos fundamentais de pessoas de interesse, como a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico. Esses poderes, contudo, devem ser exercidos de forma fundamentada e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, impondo à esfera jurídica dos indivíduos apenas aquelas limitações imprescindíveis às tarefas de investigação.

12. Esse entendimento está consolidado no âmbito desta Suprema Corte, que assentou que o deferimento de providências investigatórias por Comissões Parlamentares de Inquérito precisa ser devidamente motivado, demonstrada em qualquer caso a proporcionalidade da medida implementada. Nesse sentido, confira-se:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) -
LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO
CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI
ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS
SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO -
NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO
DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE
FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE
SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO
CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA
INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE

MS 37972 MC / DF

INQUÉRITO.

- A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.

- O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal.

MS 37972 MC / DF

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (“disclosure”) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula. (...).

(MS 24.817, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 03.02.2005)

13. Em consonância com essa orientação, o requerimento de quaisquer providências investigatórias no âmbito das Comissões deve: (i) individualizar as condutas a serem apuradas; (ii) apresentar os indícios de autoria; (iii) explicitar a utilidade das medidas para a caracterização das infrações; e (iv) delimitar os dados e informações buscados. Isso porque somente um pedido formulado nesses termos permitirá ao órgão colegiado apreciar a proporcionalidade das medidas restritivas de direito postuladas.

14. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, parece-me, ao menos à primeira vista, que o requerimento protocolado perante a CPI não está adequadamente fundamentado. Em primeiro lugar, o requerente não imputa nenhuma conduta ilícita, ou mesmo suspeita de ser ilícita, aos impetrantes. Em lugar disso, se limita a descrever as atribuições dos cargos por eles ocupados, com o objetivo de demonstrar que suas funções tinham relevância no esforço de enfrentamento à pandemia. Esta Corte já decidiu que a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável e não pode

MS 37972 MC / DF

se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados. Confirma-se o seguinte trecho da fundamentação de acórdão proferido em Plenário:

Eis as razões que levaram a CPI do Futebol a decretar a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa, supondo que essa deliberação, revestida de extraordinárias conseqüências, pudesse apoiar-se, legitimamente, em cláusula constante de texto que não indica, não faz referência e nem guarda conexão com fatos concretos que particularizem situações específicas pertinentes ao ora impetrante (...):

“O requerimento de instalação desta CPI foi claro em elencar como fato determinado a apuração de irregularidades que estariam sendo praticadas pela gestão da CBF. Os poderes constitucionais da CPI garantem a esta a possibilidade legal de investigar a fim de apurar todos os seus fatos determinados. A indissolúvel união entre o comportamento dos dirigentes da CBF e as diversas entidades do futebol torna essencial a transferência dos sigilos ora requeridos como elemento essencial para a efetiva instrução das investigações.

O Sr. Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa compõe a diretoria da CBF, sendo indispensável a análise de suas movimentações bancárias, bem como declarações fiscais, visto que somente com o cruzamento das informações dos diversos participantes da estrutura do futebol, poder-se-á conseguir estabelecer as conexões materiais entre os mesmo.” (...)

Vê-se, portanto, que **a única razão invocada pela CPI/Futebol, para tentar justificar a medida extraordinária de quebra do sigilo bancário e fiscal do impetrante, no período compreendido entre 1995 e 2000, consistiu na circunstância de o Sr. Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa compor a Diretoria da CBF (...).**

Impunha-se, à CPI/Futebol, muito mais do que simplesmente aludir à mera participação do ora impetrante na Diretoria da CBF – fato esse que, por si só, não se reveste de

MS 37972 MC / DF

qualquer ilicitude –, também indicar, de maneira efetiva, situações concretas, referentes ao autor do presente writ, das quais pudessem emergir, com suporte em base empírica idônea, suspeitas fundadas de seu suposto envolvimento em atos irregulares, praticados na gestão dessa entidade.

(MS 23.851, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26.09.2001).

15. Em primeira análise, não identifico a indicação de situações concretas referentes aos impetrantes que justifiquem suspeitas fundadas da prática de atos ilícitos por eles. O fato de terem ocupado cargos relevantes no Ministério da Saúde no período da pandemia de Covid-19 não implica, por si só, que sua atuação tenha se revestido de ilicitude. Em verdade, a justificação dos requerimentos em questão não parece cogitar da prática de ilícito pelos impetrantes, já que afirma expressamente que o acesso aos seus dados é primordial para a investigação da “real atuação comissiva ou omissiva dos principais responsáveis no Governo Federal na condução das políticas durante a pandemia”. Assim, a solicitação de acesso aos dados não demonstra sequer o intuito de investigar condutas próprias dos impetrantes, mas sim de seus superiores. Ocorre, contudo, que o poder atribuído às CPIs de decretar a quebra de sigilos deve ser exercido relativamente às pessoas por ela investigadas, e não a terceiros.

16. Em segundo lugar, o peticionante não esclarece a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória. Não se aponta em que medida o acesso ao conteúdo de conversas privadas dos impetrantes, a seus arquivos de foto, áudio e vídeo, seus históricos de pesquisa, suas informações de localização e suas atividades em redes sociais teria utilidade para a verificação das ações e omissões de autoridades do Governo Federal no enfrentamento à pandemia. Cabia ao requerente, no caso, esclarecer por que o acesso às informações e dados seria necessário para os fins indicados.

17. Em terceiro lugar, o solicitante não delimita as informações

MS 37972 MC / DF

e dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos, abrangendo o fornecimento da íntegra de conversas mantidas pelos agentes públicos, da sua relação de contatos, dos arquivos armazenados em nuvens, da cópia integral de mensagens de correio eletrônico, das informações de localização dos seus dispositivos eletrônicos, do seu histórico de pesquisas, suas informações de pagamento, informações de aplicativos baixados e instalados, entre outros. Os requerimentos não especificam quais informações e dados dentro desse universo guardariam relação com o objeto da investigação e seriam, então, do interesse da CPI. Entendo, portanto, que está evidenciada a plausibilidade das alegações dos impetrantes.

18. O perigo na demora, por sua vez, decorre da circunstância de o requerimento para acesso aos dados e informações dos agentes ter sido aprovado pelos membros da CPI da Pandemia em sessão realizada na data de 10.06.2021, de modo que a solicitação de tais elementos às operadoras de telefonia, às empresas mencionadas e ao Ministério da Saúde pode se dar a qualquer momento.

19. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato de aprovação dos Requerimentos nº 758 e 763 pelos membros da CPI da Pandemia, até o exame de mérito deste *writ*.

20. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar informações. Com a sua vinda, tornarei a apreciar os pedidos formulados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator